



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 17 / 05 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13502.000009/98-80  
Recurso nº : 122.047  
Acórdão nº : 201-77.333

Recorrente : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO.  
MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO.**

A simples confissão de dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Para a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios. Só o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança de multa em face da permanência do devedor em mora. Entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques:*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Antonio Mario de Abreu Pinto:*  
Antonio Mario de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz.



Processo nº : 13502.000009/98-80  
Recurso nº : 122.047  
Acórdão nº : 201-77.333

Recorrente : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada e nos autos da demanda qualificada, apresentou à Delegacia da receita Federal em Salvador - BA pedido de reconhecimento de crédito, com base no instituto da denúncia espontânea, atinentes à multa de mora que pagou em sede de parcelamento de débitos e a compensação do suposto crédito com saldo a pagar do parcelamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 01/41).

Informou assim, a contribuinte, que possuía débitos referentes à Cofins em atraso e solicitou o parcelamento do montante devido, sobre o qual incidiu multa de mora.

Pelo Despacho Decisório de nº 005/99 PJ (fls. 45/48), foi indeferida a compensação ora pleiteada pelo Delegado da DRF em Salvador - BA.

Tempestivamente, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade correspondente, às fls. 50/63, a qual elucida os seguintes argumentos:

- carece de fundamentação legal a exigência da multa de mora em dívida confessada. À luz do art. 138 do CTN, a sanção não exigível para os casos de denúncia espontânea, antes de qualquer procedimento administrativo, posto que o referido dispositivo legal compõe um incentivo à confissão da dívida, de sorte a evitar o *periculum in mora*;

- aduz que a multa moratória tem natureza punitiva, desde que garantidos os juros de mora e a correção monetária, trazendo ao bojo de seu petitório, julgados cujas decisões excluem a responsabilidade tributária da contribuinte em face do instituto de denúncia espontânea, de sorte que, com a denúncia espontânea, a contribuinte demonstrou o intento de acabar com seu estado de inadimplência; e

- aduz também a contribuinte que o parcelamento da dívida não configura a incidência da mora. Neste caso, portanto, se verifica a prorrogação do vencimento da obrigação tributária, e desta feita, sua pretensão estaria tutelada pelo art. 5º, XXXV, da CF, e em decisões de Tribunais Superiores.

A autoridade monocrática manteve o indeferimento de pleito, ementando assim sua decisão, conforme esposada nas fls. 65/69.

*“Assunto: Obrigações acessórias*

*Período de apuração: 31/03/1994 a 30/04/2000*

*Ementa: MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A multa de mora não se em contra abrangida pelo instituto da denúncia espontânea.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Tempestivamente, a interessada interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 75/96), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Aduz, ainda, que:



**Processo nº** : 13502.000009/98-80  
**Recurso nº** : 122.047  
**Acórdão nº** : 201-77.333

- o art. 66 da Lei nº 8.383/91 prevê a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior com tributos de contribuições da mesma espécie, extinguindo, assim, a obrigação tributária; e

- a Lei nº 9.430/96 preconiza que os créditos dos contribuintes podem ser utilizados para quitação de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Neste sentido, igualmente, prevêem o Decreto nº 2.138/97 e a IN SRF nº 21/97, e a empresa não pode ser prejudicada, por ter agido em conformidade com o procedimento irregular imposto pela própria administração fazendária.

A Delegacia de Receita Federal em Camaçari - BA, em manifestação, (fl. 124), dispõe sobre prosseguimento do recurso, tendo em vista sua tempestividade. Ademais, ressalta também que o depósito recursal é desnecessário, visto tratar-se de direito creditório da contribuinte.

Foi proferido voto por este Segundo Conselho, Acórdão nº 202-13.727, (fls. 126/133), no sentido de que a decisão de primeira instância seja anulada e produzida outra, uma vez que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.

Em atenção ao Acórdão supramencionado, a Delegacia proferiu nova decisão, (fls. 136/142), adotando iguais fundamentos já expostos em apreciação anterior.

Em face de nova decisão, a recorrente interpõe novo recurso voluntário, (fls. 145/166), sob os mesmos fundamentos anteriormente relatados neste.

É o relatório.



Processo nº : 13502.000009/98-80  
Recurso nº : 122.047  
Acórdão nº : 201-77.333

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O ponto nevrálgico da presente demanda cinge-se à compensação de crédito, inerente ao pagamento indevido de multa moratória consoante ao parcelamento da Cofins, a qual incidiu no respectivo período de maio de 1992 a novembro de 1993.

A recorrente fundamentou em seu petítório, nos termos do art. 138 do CTN, que procedeu à denúncia espontânea, esta sendo realizada antes da autoridade administrativa tomar ciência da infração, assim como consta nos autos da presente controvérsia.

É do entendimento consagrado do STJ, no tocante ao caso em apreço, que a multa moratória só não é passível de exigibilidade nas hipóteses de inexistência de procedimento administrativo, contudo, tratando-se de parcelamento de débito, a inexigibilidade não está contemplada na denúncia espontânea, senão, vejamos o teor do ementário infratranscrito:

*"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA – PARCELAMENTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NÃO CONFIGURAÇÃO – MULTA – LEGALIDADE DA COBRANÇA - NOVA POSIÇÃO DA EG. 1ª SEÇÃO DO STJ – PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL – EFEITOS MODIFICATIVOS.*

*- Consoante reiteradas decisões das egs. 1ª e 2ª Turmas, por uma questão de economia processual, a fim de evitar-se prováveis embargos de divergência, acolhe-se embargos de declaração para adequar-se o julgamento à nova posição da eg. 1ª Seção.*

*- Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, 'A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.'*

*- Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; só o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora.*

*- Entendimento consagrado pela eg. 1ª Seção a partir do julgamento do Resp. 284.189/SP.*

*- Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 251.816 Processo: 2000/0025758-3 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2003)*

Assim, em homenagem à jurisprudência consagrada do STJ, adoto o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Para a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios. Só o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança de multa em face da permanência do devedor em mora.

*gdm*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13502.000009/98-80  
Recurso nº : 122.047  
Acórdão nº : 201-77.333

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.  
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO